



PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado CLÁUDIO ABRANTES)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 14/02/2011

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a proteção à criança, adolescente e gestante quanto aos efeitos maléficos do uso de produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos locais que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibido consumir, em veículos que transportem crianças, adolescentes ou gestantes, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico.

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme prevê o art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

§ 2º Considera-se infrator, para os efeitos do *caput* toda e qualquer pessoa que esteja consumindo no interior de veículos, qualquer dos produtos citados no *caput* deste artigo;

§ 3º A infração ao disposto no *caput* acarretará a aplicação de multa administrativa ao infrator equivalente a 500 (quinhentos) reais;

§ 4º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 5º A multa poderá ser aplicada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN, Polícia Militar do Distrito Federal, DFtrans ou outros órgãos que o Poder Executivo assim determinar.

Art. 2º Fica vedado consumir os produtos citados no art. 1º em todos os veículos oficiais da frota:

I – da administração direta, indireta, autárquica, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 133 / 2011

Folha Nº 10



II - do Poder Legislativo;

III - do Tribunal de Contas do Distrito Federal,

IV - permissionários de táxis e ônibus e ou todo e qualquer veículo que terceirizados, estejam a serviço dos Poderes do Distrito Federal.

§ 1º Os servidores públicos de algum dos órgãos públicos citados no *caput* deste artigo, que descumprir esta Lei, estará sujeito as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além da aplicação de multa prevista no artigo anterior.

§ 2º No caso dos veículos permissionários e terceirizados, a punição poderá chegar à perda da permissão e/ou a rescisão contratual do aluguel, acumulada da multa prevista no artigo anterior.

§ 3º Deverá ser afixado no interior dos veículos de que trata este artigo, aviso da proibição, com indicação das penalidades de que estão sujeitos.

Art. 2º Será cassada a eficácia da inscrição, junto ao Cadastro de Contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, dos estabelecimentos comerciais que vender, fornecer ou entregar, à criança ou ao adolescente, algum dos produtos citados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos comerciais previstos no *caput* deste artigo, deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos distritais responsáveis pela vigilância sanitária, pela defesa do consumidor e conselho tutelar.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária, de defesa do consumidor, Polícia Militar do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o *caput* deste artigo conterà:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 133 2011

Folha Nº 20



I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - internet, os órgãos referidos no *caput* deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 4º O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Distrito Federal, para esclarecimentos sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 5º O Governo do Distrito Federal promoverá em todos os níveis de ensino ações educativas específicas que visem abordar os malefícios provenientes do tabagismo.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal estabelecerá, por meio de atividades extracurriculares, carga horária a ser preenchida com vídeos institucionais, palestras, debates e seminários propiciando a discussão, bem como a ciência aos alunos do mal que o tabagismo causa à vida e à saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL. Nº 133, 2011

Folha Nº 3

Do ponto de vista legal, não há nenhum óbice que impeça a tramitação desta proposição.



A Constituição Federal, ao estabelecer a competência legislativa das unidades da Federação, inclusive Distrito Federal, determina, nos termos do art. 24, incisos V, VI e XII combinado com o art. 32, §1º e, 225, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

.....
“Art. 32. (...).

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”
.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso)

Uma das intenções desta proposta de lei é abordar a questão relacionada ao fumante passivo que, segundo a doutrina médica, é a terceira causa de morte evitável no mundo.

As crianças, adolescentes e gestantes não estão imunes a esse grave problema social. O fumante passivo ainda não é tratado pelos médicos, como questão de saúde pública, mas acreditamos que isso vai mudar com a aprovação desta proposta.

Para se ter uma idéia, de acordo com dados do Hospital Universitário da USP, 23,8% das crianças de 0 a 5 anos que chegam ao pronto-socorro com problemas respiratórios apresentam cotinina na urina, uma substância derivada da nicotina.

O fumo passivo ainda não é visto como uma prioridade. O fumante ativo é tido como doente e recebe toda a atenção necessária quando quer largar o vício, mas esse precisa ser devidamente alertado dos



malefícios que traz à saúde do outro quando fuma em ambientes fechados ou de pouca ventilação.

O Instituto Nacional do Câncer (Inca) denomina como poluição tabagística ambiental a fumaça derivada do tabaco. Mais de 4,7 mil substâncias tóxicas são jogadas no ar pela fumaça do cigarro. Nas crianças, o fumo passivo aumenta a incidência de resfriados, bronquites, pneumonia e infecções de ouvido (otites). Nos bebês favorece um risco cinco vezes maior de morte súbita infantil (sem causa aparente) e maior chance de doenças pulmonares até um ano de idade.

Segundo especialistas, a fumaça que sai da ponta do cigarro tem alta concentração de substâncias cancerígenas, como nicotina, monóxido de carbono, amônia, benzeno e nitrosaminas. A fumaça da ponta do cigarro não é filtrada como a que é solta pelo fumante, que passa pelo filtro do cigarro.

Segundo Ricardo Meirelles, pneumologista e técnico da Divisão de Controle de Tabagismo do Inca, as gestantes e lactantes precisam ser informadas sobre os riscos do fumo passivo para os filhos ainda durante a gestação. "O monóxido interfere na oxigenação, inibe a passagem de nutrientes e aumenta o risco de aborto espontâneo", garante Meirelles. O pneumologista explica ainda que o fumo aumenta a chance dos bebês desenvolverem problemas respiratórios, nascerem com baixo peso ou prematuros.

Segundo esse médico, um comportamento comum quando a mulher descobre que está grávida é abandonar o vício durante a gestação e voltar a fumar durante o período de amamentação. "Ao leite materno passa as substâncias tóxicas. Voltar a fumar depois do parto ainda é prejudicial à saúde da criança."

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, 700 milhões de crianças no mundo são vítimas do fumo passivo. Levando em consideração os adultos, esse número sobe para 2 bilhões de pessoas.

Cerca de 70% dos filhos de mães fumantes são crianças que apresentam infecções respiratórias. O número cai para 30% quando são pais fumantes. "O contato com o pai é muito menor. A mãe que fica com a criança a maior parte do tempo e por isso justifica os 70% dos casos", garante Meirelles.


Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 133/2011
Folha Nº 52



Algumas famílias elegem cômodos como ambientes dedicados ao fumo dentro de casa, porém, segundo especialistas, isso não inibe a exposição às substâncias nocivas. Não há como fixar um prazo para que o ambiente onde a fumaça foi exalada esteja totalmente livre do conteúdo tóxico. É preciso considerar a ventilação, janelas e portas, além do espaço físico. Ambientes como quartos e salas concentram ainda mais substâncias por conta dos tecidos encontrados em cortinas, lençóis e sofás. "Está comprovado que não existe ambiente seguro para fumantes e não fumantes", enfatiza o pneumologista, inclusive em interior de veículos, onde o espaço é limitado e as pessoas ficam confinadas nos seus assentos.

A síndrome da morte súbita infantil é o maior risco a que um bebê está exposto quando os pais são fumantes. A chance de um filho de pais viciados em tabaco sofrer uma morte súbita sobe de 15% a 50%, dependendo da quantidade de cigarros que são ingeridos pela família. Essas crianças também são mais propensas a apresentar problemas cardíacos e respiratórios.

O Brasil é signatário da Convenção Quadro e esse é um importante passo para o banimento do cigarro. Acreditamos que essa iniciativa não é discriminatória, mas sim de proteção ao não fumante. Segundo especialistas, a criança filha de pais que fumam tem mais chances de se tornar um fumante quando adolescente. A criança e o adolescente copia o modelo que tem em casa. A criança exposta ao fumo passivo cria uma relação com a nicotina e pode mais facilmente experimentar a droga. O primeiro cigarro é horrível, mas ela tende a fumar novamente e com isso o cérebro se adapta àquela nova situação e a pessoa tende a se tornar um viciado.

De acordo com especialistas, uma pessoa que nunca fumou, mas trabalha há 20 anos com pessoas que fumam perto tem queda na capacidade respiratória igual a uma pessoa que fuma dez cigarros por dia.

O cigarro, assim como os demais produtos do tabaco, constitui um grave problema do mundo contemporâneo, não se limitando a algum país específico, mas se alastrando por todo o globo terrestre. O site da Organização Mundial de Saúde – OMS (*World Health Organization – WHO*) assevera que ele é a principal causa de mortes evitáveis no


Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 133/2011
Folha Nº 6



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES**

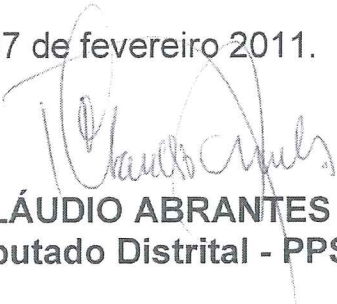
mundo. Com 4,9 milhões de mortes anuais relacionadas ao tabaco, o que corresponderia a aproximadamente 10.000 por dia, nenhum outro produto de consumo é tão perigoso, ou mata tantas pessoas, como ele.

Quanto às estatísticas brasileiras, o mencionado site informa que *"um terço da população adulta fuma, sendo 11,2 milhões de mulheres e 16,7 milhões de homens. Noventa por cento dos fumantes ficam dependentes da nicotina entre os 5 e os 19 anos de idade. Atualmente, existem no país 2,8 milhões de fumantes nessa faixa etária."*

Dessa forma, nota-se que a questão do tabaco deve merecer toda atenção dos governos, não apenas pelos seus custos sociais diretos e indiretos, mas, sobretudo, pela perspectiva da qualidade de vida e da dignidade das pessoas humanas, devendo ser promovida toda e qualquer medida capaz de determinar a alteração do comportamento da sociedade, de sorte a se reduzir o número de fumantes.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro 2011.


CLÁUDIO ABRANTES
Deputado Distrital - PPS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 133 / 2011
Folha Nº 7

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2011
(Do Sr. Deputado Cláudio Abrantes)

Proíbe o consumo de cigarros, charutos e demais produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos locais, nas condições e na forma que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à saúde do consumidor, em especial de crianças, de adolescentes e de gestantes, e normas de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, V, VIII e XII, da Constituição Federal, para manter ambientes de transporte de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos seguintes meios de transporte:

- I – veículos públicos ou privados de transporte coletivo;
- II – viaturas oficiais, de qualquer espécie, de uso dos Poderes do Distrito Federal;
- III – táxis que trafeguem mediante autorização, concessão ou permissão do Poder Público no Distrito Federal;
- IV – quaisquer veículos que transportem crianças, adolescentes ou gestantes.

Parágrafo único. Nos veículos mencionados nos incisos I a III deste artigo, deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos do Distrito Federal responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º Os motoristas ou responsáveis pelos veículos de que trata esta Lei deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta proibida, de sua imediata retirada do veículo, se necessário mediante o auxílio de força policial.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 133 / 2011

Fl. nº 15 8

Art. 4º Qualquer pessoa poderá relatar, ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei, relato que deverá conter:

- I** - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- II** - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- III** - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 1º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "Internet" - dos órgãos de vigilância sanitária e de defesa do consumidor do Distrito Federal, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionador.

Art. 5º Na hipótese dos incisos I a III do artigo 2º desta Lei, o motorista, proprietário ou empresa responsável pelos veículos em cujo interior se praticarem atos que infrinjam a Lei estarão sujeitos às seguintes sanções, cumulativamente ou não:

- I - multa administrativa de quinhentos reais por incidência, aplicada em dobro em caso de reincidência;
- II - suspensão da autorização, concessão ou permissão de funcionamento;
- III - perda da autorização, concessão ou permissão de funcionamento.

Art. 6º. Na hipótese do inciso IV do artigo 2º desta Lei, o motorista e o proprietário estarão sujeitos às seguintes sanções, cumulativamente ou não:

- I - multa administrativa de quinhentos reais por incidência, aplicada em dobro em caso de reincidência;
- II - retenção do veículo no depósito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 7º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor do Distrito Federal.

Parágrafo único. O servidor público que infringir esta Lei sujeitar-se-á às sanções da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do art. 5º da Lei do Distrito Federal nº 197, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 8º O Governo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor noventa dias da data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado CHICO LEITE
Relator

